



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157350 - PR (2024/0256860-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELISANDRO GRANJA SANTOS
ADVOGADO : VALMIR DE COL - PR062701
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO PERMITIDO. PROCEDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA, 13,4 G DE COCAÍNA, QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO REDUTOR EM FRAÇÃO DIVERSA A 2/3. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. PENAS REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157350 - PR(2024/0256860-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELISANDRO GRANJA SANTOS
ADVOGADO : VALMIR DE COL - PR062701
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO PERMITIDO. PROCEDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, 13,4 G DE COCAÍNA, QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO REDUTOR EM FRAÇÃO DIVERSA A 2/3. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. PENAS REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Elisandro Granja Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000615-03.2021.8.16.0076, do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 494/511):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. AÇÃO DEVIDA E POSTERIORMENTE JUSTIFICADA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. TEMA 280, STF. ART. 5º, XI, CF. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO NA PENA-BASE DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ACOLHIMENTO. A CONDIÇÃO ECONÔMICA FAVORÁVEL

DO AGENTE NÃO INDUZ NECESSARIAMENTE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, AINDA MAIS QUANDO DEFICIENTE A SENTENÇA NA CORRELAÇÃO ENTRE TAL FATOR E UMA POSSÍVEL MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO QUE SE IMPÕE. PENA-BASE QUE DEVE SER ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DIANTE DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. 18 BUCHAS DE COCAÍNA PESANDO 13 GRAMAS. HIPÓTESE QUE TAL FATOR NÃO FOI UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PODENDO SER APLICADO PARA MODULAR A FRAÇÃO DO TRÁFICO MINORADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal expresse a inviolabilidade do domicílio, tal direito não é absoluto, havendo exceções dispostas no mesmo dispositivo constitucional, como, no que aqui importa, a situação de flagrante delito.

2. O crime de tráfico de drogas possui natureza de crime permanente, de modo que sua ação se protraí no tempo. Assim, a situação de flagrância perdurará enquanto o indivíduo encontrar-se praticando ao menos um dos verbos nucleares do referido tipo penal.

3. Havendo fundadas suspeitas, não há ilicitude na entrada dos policiais militares na residência do réu, principalmente quando tal medida é posteriormente justificada, conforme disposto no tema 280 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, a informação prévia de que a residência do réu era utilizada para a prática do crime de tráfico de drogas, o que foi confirmado por diligências prévias e abordagem de usuário que confessou a aquisição de droga no local, evidenciam a justa causa a amparar o ingresso dos policiais na residência, ainda que sem mandado judicial ou autorização do morador.

4. O depoimento de Policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode resultar na condenação do réu, especialmente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo, assim, à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, bem como quando corroborada por outros elementos de prova.

5. O acréscimo na pena-base em decorrência da valoração negativa da culpabilidade deve ser fundado em circunstância hábil a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do réu. “In casu”, deve ser reformada a sentença que tão somente indica a condição econômica favorável do réu para negativar esta circunstância judicial, sem fazer qualquer correlação entre tal fato e o grau de censura da conduta do agente. Ademais, eventual propósito de auferir lucro fácil é ínsito ao tipo penal.

6. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 760.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18.12.2023).

7. Escorreita a sentença recorrida ao deixar de valorar a quantidade e natureza da droga na primeira fase da dosimetria, aplicando tal circunstância especial para modular a fração de diminuição da figura do tráfico minorado. Precedentes do STJ e do TJPR.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a readequação da pena imposta.

A parte recorrente alega violação dos arts. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal; e 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que houve nulidade por invasão domiciliar sem mandado, sem consentimento e sem justa causa, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas e a absolvição;

subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima (2/3) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por preencher os requisitos legais e porque a quantidade apreendida (13 g de cocaína) não justifica a fração mínima.

Ao final da peça recursal, *requer o Recorrente o conhecimento deste Recurso Especial e o seu posterior provimento, reformando o R. Acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fundamentado, para o fim de acatar a preliminar de nulidade suscitada, e via de consequência a absolvição do recorrente; [...] em sendo mantida a condenação do Recorrente, requer seja reconhecida por Vossas Excelências a redução em grau máximo na pena, em 2/3, para que assim seja redimensionada e pena, bem como o regime prisional para o aberto* (fl. 533).

Contrarrazões apresentadas às fls. 543/549.

O recurso foi admitido na origem (fls. 553/554).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e óbice do reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ). Conclui pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 569/572).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), na qual o recorrente foi condenado. O Tribunal de origem, ao julgar apelação da defesa, rejeitou a preliminar de nulidade por violação de domicílio, ajustou a pena-base ao mínimo legal e manteve a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima, fixando a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, e 417 dias-multa, em regime inicial semiaberto. No especial, a defesa busca a nulidade das provas por invasão domiciliar sem justa causa e, alternativamente, a adoção da fração máxima do tráfico privilegiado.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1-) DA PRELIMINAR DE NULIDADE (fls. 525/529).

A preliminar de nulidade invocada no recurso especial sustenta que o ingresso policial no domicílio do recorrente, sem autorização e sem mandado judicial, seria inválido, alegando que a mera apreensão de droga em via pública não configura justa causa para a entrada na residência e que o correto seria a prévia requisição de mandado de busca. A defesa apoia-se em precedentes da Sexta Turma – HC n. 598.051/SP e AgRg no HC n. 692.635/RS – e em afirmação de que a mera apreensão de drogas com o indivíduo em via pública não configura fundadas razões para ingresso no domicílio.

O acórdão recorrido, por sua vez, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a nulidade com base em conjunto fático-probatório robusto e na orientação do Supremo Tribunal Federal sobre inviolabilidade domiciliar e flagrante em crimes permanentes.

Em síntese, colaciona as seguintes razões que justificam a ação perpetrada.

(i) fundadas razões e diligências prévias – o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar recebeu denúncia via 181 apontando a residência como ponto de tráfico. A equipe realizou monitoramento e vigilância do imóvel. Houve abordagem de usuário logo após sair da casa; com ele foi encontrada cocaína; o usuário admitiu ter adquirido a droga no local. Em seguida, os policiais ingressaram na residência do recorrente e apreenderam 18 buchas de cocaína (13 g) e quantia em dinheiro, circunstâncias que, para a Corte, confirmaram a justa causa previamente existente e justificaram a medida *a posteriori* (fls. 498/500). O voto registra, com base nos depoimentos dos policiais, a sequência das diligências, a coerência dos relatos e a correlação direta entre denúncia, vigilância, abordagem, confissão do usuário e apreensão no interior da residência (fls. 498/500);

(ii) natureza permanente do delito e situação de flagrância – o Tribunal assenta que o tráfico é crime permanente, com situação de flagrância que se protraí no tempo, autorizando a entrada diante de elementos objetivos que evidenciem a prática delitiva (fls. 495/496);

(iii) tese do Tema 280 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – o acórdão transcreve a tese firmada pela Suprema Corte: *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade*

disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (fl. 501). Com base nela, afirma que as razões estavam presentes e foram confirmadas pela apreensão na residência e pelos elementos colhidos; e

(iv) rejeição de requisitos adicionais – o acórdão invoca precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.447.045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 9/10/2023), destacando que não se podem criar, por via jurisprudencial, requisitos não previstos no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – como exigência de consentimento por escrito do morador, registro audiovisual ou outros – e que o controle judicial posterior da medida, à luz do Tema 280, é suficiente, desde que haja fundadas razões (fls. 504/505).

Portanto, observa-se que o argumento defensivo de que houve invasão apoiada apenas em denúncia anônima não se ajusta ao que foi reconhecido no acórdão: além da denúncia, houve vigilância policial, abordagem imediata do usuário que saiu da casa, apreensão de cocaína com ele e confissão da compra naquele endereço, seguidas da apreensão de 18 porções no interior do imóvel – sequência fática que delineia as fundadas razões exigidas pelo Tema 280 e supera o cenário de “mera apreensão em via pública” (fls. 498/500).

Reforça-se que a indicação de precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – em que se rechaça o ingresso domiciliar quando amparado apenas em denúncia anônima, sem diligências ou sem demonstração de justa causa – não se amolda ao caso concreto tal como definido pelo acórdão recorrido, que realça a existência de diligências, corroboração por vigilância e confissão do usuário imediatamente antes da entrada, além da apreensão interna de drogas e dinheiro. A invocação do entendimento de que depois de encontrar alguém com entorpecentes em via pública não se poderia, automaticamente, adentrar no domicílio, é enfrentada pelo acórdão com a constatação de que não se tratou de desdobramento automático: houve monitoramento específico do endereço, identificação do fluxo, abordagem do usuário que saía da residência e confirmação da origem da droga, seguidos de ingresso e apreensão – sequência apta a caracterizar justa causa e flagrância em crime permanente.

Prosseguindo, a defesa sustenta necessidade de prévio mandado judicial. O acórdão, ancorado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e na tese do Tema 280, afirma que, diante de fundadas razões de flagrante em crime permanente, a entrada sem mandado é possível, desde que posteriormente justificada, como ocorreu no caso, com apreensões e relatos convergentes.

Em conclusão, a preliminar de nulidade, tal como desenvolvida nas razões do recurso especial, não rebate os fundamentos específicos do acórdão recorrido sobre a existência de fundadas razões construídas por diligências prévias, abordagem e confissão do usuário, natureza permanente do delito e justificativa *a posteriori* da medida, nos termos do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão também afasta a exigência de requisitos formais não previstos no texto constitucional, apoiando-se no RE n. 1.447.045 AgR, ao passo que os precedentes da Sexta Turma citados pela defesa referem hipóteses sem diligências mínimas ou sem justa causa demonstrada – **quadro distinto do delineado na origem.**

Neste sentido: REsp n. 2.024.482/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; e AgRg no HC n. 1.055.861/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

4-) DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) EM GRAU MÁXIMO (fls. 529/532).

A tese recursal sustenta a aplicação da fração máxima (2/3) da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e vínculos sociais, além de a quantidade apreendida ser pequena (13 g de cocaína). Invoca precedentes para afirmar que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente consideradas, não constituem elementos suficientes para afastar a benesse ou reduzir sua fração, destacando casos em que se reconheceu a fração de 2/3 com apreensões superiores (AREsp n. 2.469.508/RJ e AgRg no HC n. 765.229/SP).

O acórdão recorrido mantém a causa de diminuição, mas fixa a fração mínima. Fundamenta que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser usadas para modular a fração do § 4º, desde que não tenham sido valoradas na pena-base. No caso concreto, registra-se que o Juízo sentenciante não utilizou tais fatores na primeira fase – para evitar *bis in idem* – e que foram apreendidas 18 buchas de cocaína, totalizando 13 g, o que, pela potencialidade lesiva, justifica a fração mínima do redutor (fls. 508/509).

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida (13,4 g de cocaína – fl. 148) não justifica a aplicação da fração de 1/6, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, denotando excesso de rigor punitivo.

A propósito, colhem-se julgados em que, aplicada a fração máxima de 2/3, a quantidade de entorpecente apreendido foi maior do que no caso concreto, respectivamente, 666,4 g de maconha; e 470 g de maconha e 798,35 g de cocaína: AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgRg no HC n. 725.672/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Na esteira do entendimento jurisprudencial acima afirmado, aplico a fração de 2/3 e, levando em consideração os demais termos da dosimetria aplicada ao recorrente, totalizam-se as suas penas, quanto ao crime de tráfico de drogas, em **1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa.**

Diante do quanto provido, necessário o abrandamento do cárcere.

Destaca-se que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, sendo fixada no mínimo a pena-base do crime de tráfico de drogas por ele perpetrado (5 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa – fl. 508). Destaco, no ponto, que a natureza da droga – cocaína –, levando em consideração a ínfima quantidade apreendida, não tem o condão de exasperar a pena-base.

Sendo assim, não há suporte para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que permitido pelo *quantum* da pena, *ex vi* da Súmula 440/STJ.

Dessa forma, fixada a pena-base no mínimo legal (5 anos – art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e não ostentando o recorrente antecedentes criminais, é descabida a fixação de regime mais gravoso sem a existência de fundamentação idônea, nos termos das referidas súmulas.

Por conseguinte, levando-se em consideração a pena final cominada na presente decisão, é possibilitada a imposição do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Verifico, também, a possibilidade de se conferir a substituição da pena privativa de liberdade.

Ressalta-se que a Suprema Corte firmou entendimento quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se preenchidos os requisitos legais (HC n. 105.779, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; HC n. 97.500, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25/6/2010; e RHC n. 109.374, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6/12/2011).

O Supremo Tribunal Federal, também, já declarou a inconstitucionalidade da proibição à substituição da reprimenda privativa de liberdade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO *HABEAS CORPUS* 97.256. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(ARE n. 663.261, Ministro Luiz Fux, DJe 6/2/2013 - grifo nosso).

Dessa forma, acabou por afastar a citada obrigatoriedade, possibilitando a substituição a partir da análise dos vetores do art. 33 do Código Penal (HC n. 273.942/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/5/2014; e HC n. 240.258/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/8/2013).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão somente, ampliar a fração relativa à causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, aplicando-a no patamar de 2/3, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos da presente decisão, abrandando o regime prisional ao aberto, possibilitando, ainda, mediante avaliação do Juízo da execução, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0256860-0

REsp 2.157.350 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006150320218160076 11537620248160076 6150320218160076

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANDRO GRANJA SANTOS

ADVOGADO : VALMIR DE COL - PR062701

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026